

Note-se que o DL 856 mais não fez do que, em parte, ratificar antiga jurisprudência da Corte sobre desapropriação de empresa de energia elétrica, objeto da Súmula n.º 157:

“É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica”.

Ainda que o concessionário seja particular, a desapropriação de seus bens pelos Estados, fica na dependência de autorização do Presidente da República. A própria lei ordinária o impunha naqueles casos.

Que não dizer, então, de bens que representam o capital da sociedade, sucessora de autarquia federal, e esta da própria pessoa-matriz, na exploração de serviços portuários atribuídos, constitucionalmente, à União? Responde-o o parágrafo 3.º do art. 2.º da Lei das Desapropriações.

A decisão recente da Corte Suprema vedou a desapropriação de imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal, igualmente sociedade de economia mista.

Até agora, fez-se o enfoque à luz do direito expropriatório: diante do texto do parágrafo 3.º do art. 2.º, do DL n.º 3.365, de 1941, a desapropriação depende de autorização do Governo Federal.

Outro aspecto, no entanto, não deve passar ao largo porque também merece consideração.

Pela leitura do decreto que declarou de utilidade pública a área em questão, a maior parte dela não é alodial mas foreira à União. A desapropriação apanharia o domínio útil da impetrante, bem assim o domínio direto da União Federal.

Em síntese:

1.º) O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o parágrafo 3.º do art. 2.º, do DL n.º 3.361, de 1941, relativamente às sociedades de economia mista — classe a que pertence a impetrante — firmou o entendimento de que “o patrimônio da União integrante da sociedade de economia mista continua protegido pelas prerrogativas dos bens públicos. Nesse ponto, não é de admitir-se possa exercer as entidades políticas menores o poder expropriatório sobre aqueles bens. (...)

“... tais bens só podem ser expropriados com autorização do Governo Federal” (RTJ, 125/1.332).

Ainda que assim não fosse, a quase totalidade da área atingida pelo decreto, cuja legitimidade é impugnada pelo mandado de segurança, tem seu domínio direto vinculado à União. A desapropriação é vedada pelo parágrafo 2.º do art. 2.º do diploma específico.

Concedo a ordem.

**Doreste Baptista**  
Desembargador

## Ilhas Fluviais — Domínio Público Estadual

### Tribunal de Justiça — 4.º Grupo de Câmaras Cíveis

#### Mandado de Segurança n.º 841/89

Impetrante: Usina Santa Cruz S/A

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

#### RAZÕES DO IMPETRADO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do Mandado de Segurança supracitado, com fulcro no art. 228 do Código de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, vem perante a V. Exa. expor e requerer o que segue abaixo.

#### I. RESUMO DO PEDIDO

Objetiva a Impetrante por meio da interposição do citado **writ**, a cassação da notificação número 89/89 (fls. 14), expedida pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento do Patrimônio Imobiliário deste Estado, para o fim de, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, serem desocupadas as 13 (treze) ilhas, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, situadas no leito do Rio Paraíba do Sul, Município de Campos, as quais entende ser de sua propriedade, embora, desde há muito, venha pagando ao Estado taxa de ocupação relativamente às mesmas.

2. Alicerça o seu suposto direito de propriedade nos termos da certidão imobiliária de fls. 24/30, especialmente no constante na escritura declaratória referida na Av. 413/6, da aludida certidão.

3. Dessa forma, teve violado direito seu líquido e certo, em face daquela notificação, que pretende dita desocupação daqueles imóveis.

4. Em que pese o esforço desenvolvido pela Impetrante na inicial do **mandamus**, na tentativa de demonstrar que razão lhe assiste, mas, **data venia**, a pretensão é totalmente improcedente, conforme, a seguir, aqui está demonstrado.

5. Antes, porém, de demonstrarmos a absoluta inconsistência do mérito do pedido, pedimos vênias para suscitar algumas preliminares que, conhecidas e apreciadas, impedirão o exame do cerne da questão, tendo em vista a sua manifesta intransponibilidade.

#### II. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA AUTORIDADE IMPETRADA

6. A segurança foi erroneamente interposta contra ato do Exmo. Sr. Subsecretário de Estado de Justiça que, no caso, efetivamente, nos termos da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, não pode ser considerado como autoridade coatora, principalmente se se considerar que a notificação, cuja cassação se pretende, foi assinada e expedida por determinação do Sr. Diretor-Geral do Departamento Imobiliário do Estado, que tem plena competência para tanto.

7. A respeito, é lapidar a seguinte passagem que se extrai de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Edit. Rev. dos Tribs., 12.<sup>a</sup> edição, p. 33, reportando-se a decisões de vários tribunais do País, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

“Considera-se autoridade **coatora** a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução”.

8. Ora, na presente espécie, o ato foi praticado por aquele Diretor-Geral de Departamento estadual, acatando sugestões do Sr. Subsecretário de Estado de Assuntos Fundiários e Assentamentos Humanos (fls. 17/18).

9. Portanto, se alguma ilegalidade houvesse, a autoridade coatora seria, no caso, o mencionado Diretor-Geral e, não, aquela outra autoridade apontada no **mandamus**.

10. Desse entendimento não discrepa JOSÉ CRETELLA JUNIOR, in Do Mandado de Segurança, Forense, 20.<sup>a</sup> edição, p. 143, para quem:

“**Autoridade coatora** é todo agente direto ou indireto do Estado, responsável pela edição de ato que lese ou ameace lesar, por ação ou omissão, direito líquido e certo do indivíduo”.

11. Conforme visto, consoante ensinamento exposto na nossa doutrina dominante, **coator** é sempre o agente que pratica o ato, ou que se omite, quando é do seu dever praticá-lo, e, não, a autoridade que lhe é superior.

12. Assim, tratando-se de erro grosseiro, conforme se enquadra a hipótese na nossa lei e doutrina processual civil, não deve o mérito do presente mandado de segurança ser apreciado, por absoluta ilegitimidade de parte da autoridade apontada como sendo a coatora.

13. É o que leciona HELY LOPES MEIRELLES, ob. cit. p. 34:

“Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. **A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.**” (sublinhamos).

14. Nessa linha de pensamento, trilha a nossa Jurisprudência, valendo destacar, dentre outros, os seguintes julgados:

“Para efeito de mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica o ato e não o superior hierárquico que expede ordens para a execução” (TJSP, in Rev. Dir. Administ. F.G.V., vol. 109/164)”.  
“MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DECRETADA. No sistema de nossa legislação especial o mandado de segurança só pode ser requerido contra a autoridade coatora, entendendo-se, como tal, a que direta e imediatamente pratica o ato violador do direito da impetrante.” (TJSP, in Rev. dos Tribs. 381/85).  
“Mandado de segurança preventivo deve ser impetrado contra a autoridade competente para praticar o ato que se receia venha a lesar direito. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito,

por falta de legitimidade passiva **ad causam**, se a impetração é mal dirigida.” (Mandado de Segurança n.º 146/89), acórdão unânime do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do TJRJ, rel. Des. J.C. BARBOSA MOREIRA, in Boletim Jurisprudência — ADCOAS n.º 02/90.

### III. DA INÉPCIA DA INICIAL

15. Inepta se mostra a inicial por inobservância ao disposto no art. 282, do C.P.C., especialmente seu inciso V.

16. Com efeito, assim dispõe o art. 258, do C.P.C.:

“A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.”

17. E, logo a seguir (art. 259 do mesmo Código), está consignado de forma expressa que o valor da causa constará sempre da petição inicial, o que incoorre na presente espécie.

18. Assim, se a inicial se encontra despida de um dos elementos que lhe é essencial, se continua sem correção até a presente data, é óbvio que configurada está a sua inépcia, face aos termos da nossa lei processual civil.

19. Diante disso, também por esse motivo, deve o processo ser julgado extinto sem exame do seu mérito, uma vez que não foram atendidos todos os pressupostos necessários ao seu regular desenvolvimento.

### IV. QUESTÕES DO MÉRITO DA SEGURANÇA

20. A Impetrante embasa a sua pretensão sob o fundamento de que são de sua propriedade onze daquelas treze ilhas situadas no Rio Paraíba do Sul.

21. O título de propriedade no qual funda o seu direito é a escritura referida na certidão imobiliária de fls. 24 e, principalmente, na averbação Av. 413/6 (fls. 28), oriunda de uma escritura declaratória, datada de 21 de janeiro de 1986, constante daquela mesma certidão.

22. **Data venia**, de total equívoco se mostra o direito pretendido conforme aqui se demonstrará, mais adiante.

23. Primeiro, porque desde o advento do Código Civil (Ilacção que se extrai da norma contida no seu art. 537) o domínio das ilhas situadas em rios públicos, como é o caso do Paraíba do Sul, pertence aos Estados.

24. Segundo, porque, em nosso direito, a transmissão ou a ratificação de qualquer direito sobre propriedade imobiliária só se dá de duas formas: por atos **inter vivos** das partes ou por sentença, e, nunca, por uma simples escritura declaratória.

25. Terceiro, porque quem é proprietário de um imóvel, e tem plena certeza desse direito, jamais requer e paga ao Estado taxa de ocupação relativamente à utilização do mesmo.

## V. O DOMÍNIO ESTADUAL SOBRE AS ILHAS FLUVIAIS.

26. A Lei Imperial n.º 601, de 18.09.1850, já estabelecia no seu parágrafo 1.º do art. 3.º, serem consideradas devolutas as terras que não se achassem aplicadas a algum uso público nacional, provincial e municipal.

27. Por outro lado, o parágrafo 2.º daquele mesmo artigo assim dispunha:

“As terras que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas em sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, são incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.”

28. Esse entendimento foi confirmado pela Constituição de 1891 (art. 64), consoante nos informa MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 4.ª edição, pp. 56/57, in verbis:

“A Constituição de 1891, art. 64, atribui aos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios. Desde então não mais existem terras devolutas propriamente ditas, pois as que o eram passaram a pertencer aos Estados a 24 de fevereiro de 1891. Desse modo, a expressão **terras devolutas** nos textos posteriores designa aquelas terras, pertencentes aos Estados, que, por serem devolutas à época, foram por estes adquiridas em decorrência do art. 64 da Constituição de 1891...”

29. Assim, no presente caso, face aos termos da certidão de transcrição imobiliária em anexo (fls. 24/30), quando a Impetrante, sucessora do Sindicato Anglo-Brasileiro S.A., adquiriu, em 1928, as terras (fazendas, chácaras ou ilhas), já as recebeu incursas em comisso, tendo em vista que não foram delimitadas a tempo, com respectivas metragens, condição essa estabelecida naquela lei Imperial de 1850.

30. E que, conforme visto, essas terras, por força do não-atendimento àquela condição, retornaram ao domínio público, em devolução, tornando-se, por isso, devolutas.

31. Com muita propriedade, MILTON DE SOUZA, procurador do Estado de São Paulo, em trabalho escrito na Revista de Direito da Procuradoria Geral daquele Estado, vol. 4/177, assim se pronuncia a respeito:

“Com a República, a Constituição de 1891 veio precisar quais os bens pertencentes aos Estados e quais os da União, inclusive as ilhas fluviais, por efeito do disposto no art. 64, cf. João Barbalho, in Comentários à Constituição Brasileira, sendo certo que, só com o Código Civil, em 1916, é que as ilhas dos rios públicos foram objeto de disposição expressa no art. 537 e, posteriormente, pelo Dec.-Lei federal 21.235/32, não revogado pelo Código de Águas, ressaltando as Constituições posteriores especificamente, **que as ilhas fluviais** dos rios públicos, que servem de limites com outra unidade federativa, **são bens públicos estaduais**, tese confir-

mada pelos tratadistas de direito civil, entre eles: Lafayette, in Dir. das Coisas, § 39; Carvalho de Mendonça, in Rio e Águas Correntes, n.º 101; Eduardo Espínola, in Sistema do Dir. Civil Brasileiro, vol. I, cap. III; Carlos de Carvalho, in Nova Consolidação, art. 216, d; Carvalho Santos, in Cód. Civil Brasileiro Interpretado, vol. II/98 e vol. III/350; Clodomir Cardoso, in Rev. Dir. Adm., vol. I/442; Afrânio de Carvalho, in Rev. Dir. Adm. vol. 36/13; José Cretella Jr., in Dos Bens Públicos, e Antônio de Pádua Nunes, in Código de Águas, vol. I/51. (sublinhamos).”

32. Portanto, em data bem anterior àquela da aquisição das citadas terras por parte da antecessora da Impetrante, já se reconhecia (ver vasta doutrina retromencionada) ser do domínio dos Estados as ilhas fluviais dos rios públicos, como ocorre na hipótese que ora se examina.

33. Dessa forma, e é por isso, que a Impetrante, desde 1983, vem pagando taxa de ocupação pela utilização daquelas unidades imobiliárias, tendo em vista que o seu direito sobre as mesmas se resume em mera detenção, decorrente de tolerância ou inércia do Estado.

34. A propósito, assim se manifesta o mestre CARVALHO SANTOS:

“Bens públicos patrimoniais do Estado são estes:

f) as ilhas que se formarem nos rios públicos estaduais” (Cód. Civil Bras. Interpretado, vol. II, p. 128).

35. A fim de se evitar aqui repetições desnecessárias, veja-se dentre outros: CARVALHO DE MENDONÇA, in Rios e Águas Correntes, p. 83; CARLOS MAXIMILIANO, in Coment. à Const. Brasileira, 5.ª edição, p. 388 e Parecer da Consultoria Geral da República, Rev. Dir. Administ. vol. 152/169, além da Revista de Direito Público, vol. 29/195 (acórdão do TJSP), todos no sentido de serem estaduais as ilhas situadas em rios públicos.

36. Finalmente, registre-se, o que dispõe o artigo 23 do Decreto n.º 24.643, de 10.07.34 (Código das Águas), que, hoje regula a matéria objeto do art. 537, do Código Civil, in verbis:

“As ilhas ou ilhotas que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso das águas públicas, e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.”

37. Desse modo, provado fica que não assiste à Impetrante qualquer razão. A uma, porque todo o objeto da escritura na qual procura respaldar o seu direito trata-se de terras devolutas, e, portanto, públicas, o que torna inválido o ato de alienação ali praticado. A duas, porque é ela mesma quem reconhece não possuir aquele suposto direito de propriedade, ao requerer perante o próprio Estado o pagamento da taxa de ocupação pela utilização dos referidos bens (fls. 56).

## VI. DA INVALIDADE DO TÍTULO DA IMPETRANTE

38. Nulos de pleno direito são não só as escrituras em que o Impetrante calca o seu direito, bem como os seus respectivos registros (fls. 24 a 30).

39. A primeira daquelas, porque os imóveis ali mencionados já o eram, desde àquela época como o são até hoje, bens públicos, e, portanto, fora do comércio; ao menos do modo pelo qual foram os mesmos alienados. A segunda, porque o nosso direito desconhece qualquer forma unilateral declaratória que seja translativa do direito de propriedade imóvel.

40. Além disso, em ambas as escrituras não foram observados os mínimos elementos indispensáveis à então transcrição, hoje registro, daqueles instrumentos no respectivo Cartório de registro imobiliário, tais como: demarcações e respectivas divisas de cada uma das unidades imobiliárias alienadas.

41. Sendo da maior gravidade a formalização da averbação-AV. 413/6 (fls. 28), efetuada em 27.01.86, não só porque calcada numa escritura declaratória, mas, também, porque efetuada em plena vigência da Lei n.º 6.015, de 31.12.73 (atual Lei dos Registros Públicos), que não admite qualquer registro ou averbação imobiliária na forma ali disposta (fls. 28 vº), ou seja, sem perfeita caracterização do imóvel objeto do ato.

42. No particular, WILSON DE SOUZA BATALHA, in Comentários à Lei de Registros Públicos, vol. II, p. 514, assim se pronuncia:

“Estão sujeitos à transcrição, de acordo com o Código Civil: a) os títulos translativos de propriedade, por ato entre-vivos; b) os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo à divisão; c) sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento de dívidas de herança; d) a arrematação e as adjudicações em hastas públicas (arts. 531 e 532).”

43. Como se pode verificar, entre os referidos instrumentos não encontramos nenhum que seja unilateralmente declaratório, conforme constante naquela averbação (fls. 28).

44. Por outro lado, versando também sobre a matéria, afirma AFRÂNIO DE CARVALHO, in Reg. de Imóveis, Forense, p. 105, que a lista dos direitos registráveis é exaustiva, e, não, exemplificativa.

45. Assim sendo, examinando-se os termos do artigo 167, II, da Lei de Registros Públicos, não encontramos a possibilidade da averbação de escritura pública declaratória re-ratificadora de qualquer direito sobre propriedade imóvel.

46. Por derradeiro, comprovando o acerto de tudo aquilo que aqui anteriormente foi dito, transcrevemos a seguinte passagem que se lê em WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in Curso de Direito Civil (Direito das Coisas), Saraiva, 1976, p. 110:

“Dentre as várias exigências para a efetividade da transcrição avulta a perfeita individuação do imóvel transmitido. Torna-se preciso que bem expressos sejam todos os seus característicos, a fim de que se evidenciem sua indicação e identidade.”

47. Desse modo, também sob esse aspecto, razão não assiste à Impetrante, até porque o seu suposto direito se encontra fulcrado em escrituras e registros imobiliários nulos de pleno direito.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, demonstrado que ficou não ter havido no caso qualquer violação a direito líquido e certo da Impetrante, espera o Estado do Rio de Janeiro que esse Colendo Grupo de Câmaras Cíveis, em acolhendo as preliminares supra, julgue extinto o processo sem exame do seu mérito. Entretanto, caso tal não aconteça, espera-se, então, seja indeferida a segurança pleiteada e, conseqüentemente, cassada a liminar concedida.

Espera Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 1990.

ALCIR DA SILVA  
Procurador do Estado

## ACÓRDÃO

*Mandado de segurança. Alegação de ameaça à propriedade de ilhas fluviais da impetrante. Obtenção por esta de permissão de uso, com pagamento de taxa de ocupação ao Estado. Caráter duvidoso do título. Segurança denegada.*

Vistos e examinados os autos do mandado de segurança 841/89, em que é impetrante Usina Santa Cruz S/A e impetrado o Exm.º Sr. Secretário de Estado de Justiça,

Acordam os integrantes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em denegar a segurança, pelas razões anexas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1990.

DES. JORGE LORETTI  
Presidente sem voto  
SEMY GLANZ  
Relator

Ciente, em 26.06.90

Eugênio Carvalho do Nascimento Filho  
Procurador de Justiça

## VOTO DO RELATOR

Pretende a impetrante, em mandado de segurança, esteja provado o seu direito líquido e certo, fundada em um documento que prova o registro da propriedade de ilhas fluviais, que teriam sido adquiridas há longos anos. Opõe-se o Estado, porque a mesma impetrante, em petição reproduzida em fls. 56, havia requerido a regularização, através de termo de permissão de uso. Ora, se a impetrante fosse realmente a proprietária das ilhas, não teria requerido permissão de uso, o que

indica ao menos o caráter duvidoso de seu título. O requerimento aludido tem a data de 1983 e, segundo informa a autoridade impetrada, a requerente vinha pagando a taxa de ocupação, o que não faria se tivesse certeza de seu título de propriedade.

Ora, tudo isto indica não ser tão líquido e certo o direito da impetrante, não podendo no mandado de segurança ser examinada a questão da propriedade, para saber se deve ou não prevalecer, sendo certo que as ilhas fluviais, em princípio cabem ao Estado (art. 23 do Cód. de Aguas, que substituiu o art. 537 do C. Civil, no mesmo sentido). Ora, o Cód. Civil é anterior ao título da impetrante. Portanto, a dúvida, admitida pela mesma impetrante ao requerer a Permissão de Uso, não pode autorizar a **certeza** do seu direito.

Por tais fundamentos, denega-se a segurança.

SEMY GLANZ

EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO  
Procurador de Justiça

### VOTO VENCIDO

Fiquei vencida, eis que, **data venia** da douta maioria, não aplicava a impetrante as sanções da sucumbência, preferindo ficar com a Jurisprudência do Pretório Excelso, cristalizada na Súmula 51.<sup>a</sup>, que entende descabida a inclusão de verba honorária, a cargo do Impetrante, na ação de mandado de segurança.

**Concessa venia** de entendimento contrário, sigo o magistério adotado pelo eminente Ministro Moreira Alves, segundo o qual, **verbis**: “em se tratando de mandado de segurança, não tem aplicação o princípio da sucumbência consagrado no artigo 64 do Código de Processo Civil anterior, com a redação dada pela Lei n.º 4.632 de 1965. Nesse processo não existem as figuras processuais de autor e réu, nem parte vencida a quem incumbisse tal pagamento. Não há também de se cogitar de dolo ou culpa na forma em que estabelece aquele dispositivo processual”. (Acórdão da 2.<sup>a</sup> Turma do STF, no R. Extraordinário n.º 8595 — MG., R.T.J., Vol. 81, páginas 641/7).

Na linha de tal magistério, tenho como subsistente a Súmula n.º 512 do S.T.F., que entendo não foi revogada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil vigente, dispositivo de lei, aliás, inaplicável às ações de mandado de segurança que são reguladas por lei especial (L. 1533 de 1951).

Assim entendendo, não condenava a impetrante em verba honorária, à falta de pressuposto da sucumbência a autorizar a imposição de tal condenação. Daí meu voto vencido.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1990.

DESEMBARGADORA ÁUREA PIMENTEL PEREIRA

Ciente, em 26.06.90

EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO  
Procurador de Justiça

### OFÍCIO

S.T.D.J.C./4.º Grupo de Câmaras Cíveis, of. n.º 105/90

Senhor Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que este Egrégio Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente, julgou o Mandado de Segurança n.º 841/89, em que é requerente USINA SANTA CRUZ S/A e informante Exm.º Sr. Secretário de Estado de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Rejeitada a preliminar de ilegitimidade, levantada pelo Informante, por unanimidade; e denegada a segurança, também por decisão unânime. Condenada a impetrante na verba honorária de Cr\$ 500,00, vencida neste particular a Des. Áurea Pimentel Pereira”.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Des. JORGE FERNANDO LORETTI  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor,  
JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR  
DD. Secretário de Estado de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.